



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 87172/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis.

PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração acerca da legalidade de se declarar a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de contabilidade pública, consistindo na elaboração dos balancetes mensais dos meses de setembro a dezembro de 2020 do Poder Executivo e dos Fundos Municipais, bem como do balanço geral de 2020, acompanhamento da tramitação das contas do exercício de 2020 junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, inclusive promover respostas a diligências e eventuais recursos, acompanhar as avaliações das contas dos fundos municipais prestadas aos respectivos conselhos, prestar assessoria contábil aos gestores municipais, entre outros serviços característicos da assessoria contábil municipal.

Juntou aos autos cópia do Termo de Referência, declaração da existência de saldo orçamentária para a futura contratação, e três orçamentos efetivados com empresas especializadas do ramo da contabilidade pública.

Preliminarmente é importante ressaltar que as compras e contratações feitas pela Administração Pública devem ser licitadas, seguindo o regime constitucional, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no intuito de tornar isonômica a participação dos eventuais interessados e por fim conseguir a proposta mais vantajosa.

Entretanto, há situações em que a licitação não será vantajosa para a administração, quer seja por alguma urgência ou por outro motivo que venha causar transtorno a regular prestação dos serviços públicos, caso em que poderá ser dispensada, desde que observadas as regras previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De igual forma, prevê a citada lei, em seu art. 25, que será inexigível a licitação quando for inviável a competição, bem como para aquisições de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, também será para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e ainda, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Entre os serviços enumerados no art. 13 da Lei de Licitações se encontra os de assessoria e consultoria técnica, objeto da futura contratação.

Quanto à notória especialização, será considerado o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação à natureza singular dos serviços, o tema foi objeto de divergências de interpretações. Foram publicadas diversas decisões judiciais ora interpretando que a singularidade consistiria na natureza dos serviços, ora no resultado dos serviços, tendo em vista quem os prestou. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, ASSESSORIA JURÍDICA E ENGENHARIA CIVIL. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. 1. Apesar de os serviços de contabilidade, assessoria jurídica e engenharia civil serem de trato diário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, sua natureza intelectual e singular, bem como, a relação de confiança entre o contratante e o contratado legitimam a inexigibilidade de licitação. 2. Quando há alegação de superfaturamento na contratação, necessária é a comprovação de forma robusta da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico serviço. 3. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, deve ser realizada com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELACAO 0171731-19.1997.8.09.0010, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2017, DJe de 21/11/2017)

O Tribunal de Contas dos Municípios, em 05 de abril de 2006, publicou o Julgado nº 002/06, possibilitando a contratação direta de assessoria contábil, fundada na inviabilidade de competição, *in verbis*:

“Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço.”

Pondo fim a controvérsia, foi publicada em 18 de agosto de 2020, a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, fazendo incluir os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Portanto, é considerado técnico e singular os serviços profissionais de contabilidade, quando comprovada a notória especialização do profissional ou empresa.

Verifica-se que a empresa Alves & Azevedo Contadores Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.181.327/0001-56, presta serviços de contabilidade para vários municípios goianos, inclusive para o Município de Piracanjuba, por diversos exercícios financeiros, sendo, inquestionável sua especialização na área da contabilidade pública.

Neste contexto, a Administração poderá promover a contratação de empresa ou profissional de notória especialização em contabilidade pública, com declaração de inexigibilidade de licitação, fundado no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, com redação alterada pela Lei nº 14.039, de 2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 26 de agosto de 2020.


Gilberto Pereira Borges
OAB-GO 24336